



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012696/00-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.671 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de julho de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO LUCAS MACHADO - FELUMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma / 4ª Câmara, da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, PEDRO SOUSA BISPO (Suplente), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

Relatório

Tratam-se os autos de retorno de diligência proposta pelo Conselheiro Odassi Guerzoni Filho através da Resolução nº 3401-000.522, da qual, por brevidade, transcrevo o relatório:

A lide, instaurada em face do lançamento de ofício formalizado em 10/10/2000 para a exigência da Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1998 e julho de 2000, basicamente versa sobre qual seria o instituto legal a ser observado para fins da fruição da “isenção” de que trata o § 7º do art. 195, da Constituição Federal, ou seja, se os quesitos elencados pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional [como defende a Recorrente], ou se os quesitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, especialmente no seu inciso II [conforme fundamento do lançamento realizado pelo Fisco].

De se esclarecer que, consoante informação trazida pela autoridade fiscal aos autos, a autuada é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e cujos objetivos declinados em Estatuto são, em caráter geral, o desenvolvimento e a manutenção das atividades educacionais e de pesquisa no campo das ciências e da tecnologia, e, em caráter particular, a manutenção da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais.

Também esclareceu a fiscalização que lhe foi apresentada a Resolução CNAS nº 103/98, de 15/07/1998, que renovou o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos anteriormente obtido pela entidade. Ainda segundo o Fisco, esse novo Certificado, entretanto, teve validade apenas no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1997, o que lhe garantiu durante referido intervalo de tempo a isenção da Cofins, por conta de restar preenchida a condição de beneficente de assistência social, conforme estabelecem o parágrafo 7º do art. 195, da Constituição Federal e o artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 70/91.

Já, para o período da autuação, aduz a autoridade fiscal, não teria logrado a autuada comprovar a renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, o que não lhe permite seja considerada como uma entidade beneficente de assistência social, nos termos do referido § 7º, do art. 195, da Constituição Federal, do artigo 55, II, da Lei nº 8.212, de 1991, do artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 70/91, dos artigos 1º, inciso IV, e 2º, inciso IV do Decreto nº 752/93, do art. 1º da Lei nº 9.732, de 1998, e dos artigos 206, inciso III, e 207 do Decreto 3.048/99.

Foram realizadas duas diligências, a partir das quais restou efetivamente comprovado que, ao menos durante o período relacionado ao lançamento de ofício da Cofins, autuada não era portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de que trata o referido inciso II, do art. 55 da Lei nº 8.212/91, falta essa, portanto, que legitimaria a autuação.

No essencial, é o Relatório.

DO JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

A decisão de 2ª Instância (fls. 837-841 – n.e), de data de 27 de junho 2012, levando em conta o art. 62-A do RICARF, votou pelo sobrestamento do julgamento até que o STF decida sobre a inconstitucionalidade ou não dos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

DA DISTRIBUIÇÃO

Retornando o processo de diligência, e ante ao desligamento do Relator original dos quadros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, vieram os autos distribuídos a esse relator por sorteio regularmente realizado, por meio de processo eletrônico numerado – eletronicamente - até a folha 842 (oitocentos e quarenta e duas folhas), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Retornam os autos de diligência proposta pelo Ilustre Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, que determinou o sobrestamento do processo, com fulcro no § 2º do art. 62-A do Anexo II do RICARF, até o trânsito em julgado do RE 636.941-RS, onde se decidiria sobre a inconstitucionalidade ou não dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no referido Recurso Extraordinário, se extrai que as entidades beneficentes que atenderem aos requisitos do referido dispositivo fazem *jus* a concessão da imunidade do PIS, restando consignado que *a pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do art. 195, § 7º, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos os artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADIN 2.208-5.*

Portanto, uma vez reconhecida a constitucionalidade do referido dispositivo, entendo que a questão posta nos autos cinge-se à matéria probatória, na medida em que a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento não apreciou todas as provas da recorrente que tinham como objetivo ver reconhecida sua condição de entidade imune.

A Recorrente afirma às fls. 799 à 801 – n.e, que apesar de não existir resolução do CNAS deferindo o CEBAS dos períodos de 1998/1999/2000, teve o certificado renovado por força da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008 a qual dispusera em seu art. 39 que os pedidos de renovação do CEBAS indeferidos pelo CNAS que fossem objeto de recurso e estivessem pendentes de julgamento até a data de edição da MP, considerar-se-iam deferidos. Assim sendo, posto que seu pedido de reconsideração para renovação do CEBAS estava pendente de julgamento, teria restado deferido o certificado para o período autuado.

É de se esclarecer que a própria autoridade fiscal trouxe aos autos a informação de que a recorrente é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e cujos objetivos declinados em Estatuto são, em caráter geral, o desenvolvimento e a manutenção das atividades educacionais e de pesquisa no campo das ciências e da tecnologia, e, em caráter particular, a manutenção da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais.

Veja-se que, a motivação do afastamento da condição de entidade imune no julgamento da DRJ, foi o fato de que a Recorrente não teria comprovado que era portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de que trata o referido inciso II, do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, entendo que mera falta de CEBAS não seria por si só suficiente para afastar ou mesmo para deferir a imunidade e, além disso, existem indícios de que a Recorrente teve em 2008 deferido o seu pedido de renovação do CEBAS para o período autuado.

Assim sendo, dando cumprimento ao Princípio da Verdade Material que norteia esta instituição, quando do julgamento dos seus recursos, necessária se faz que toda a documentação juntada pelo Recorrente seja devidamente analisada, mesmo que tenha sido apresentada após a apresentação de sua impugnação.

Somente através de diligência, com o fim de análise dos documentos acostados pelo Recorrente, será possível verificar estarem preenchidos ou não os requisitos ensejadores da imunidade pretendida no período autuado.

Estas situações podem ser confirmadas pela autoridade julgadora, se entender que tais informações são necessárias para a formação de sua convicção, segundo o art. 29, do Decreto-Lei nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Portanto, tenho que as alegações da recorrente somadas com os documentos trazidos no curso do processo servem como “início de prova” desta realidade, de modo que entendo que o processo não se encontra em condições de receber um julgamento justo, pelo que proponho seja o mesmo convertido em diligência, para que a Autoridade Preparadora adote as seguintes providências:

- 1 – Manifestar-se quanto ao cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, 12 da Lei 9.532/97 e art.55 da Lei nº. 8.212/1991, durante o período autuado;
- 2 - Descrever quais as receitas consideradas pela autoridade lançadora como sendo próprias bem como quais seriam as receitas consideradas “não-próprias” que compuseram o lançamento, fazendo-o para todo o período autuado;
- 3 - Oficiar ao Conselho Nacional de Assistência Social solicitando que se manifeste quanto à condição da entidade em questão, quanto à sua natureza de entidade beneficente de assistência social, bem como se preenchia os requisitos para assim ser considerada, nos anos-calendário de 1998/1999/2000; respondendo ainda se existiam, no referido período, razões de fato ou de direito que obstaríam a entidade de obter o CEBAS;
- 4 - Após, seja dado vistas do “Relatório Final da Diligência” ao sujeito passivo, para que, querendo, se manifeste no prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, retornando os autos para reinclusão em pauta de julgamento neste Conselho.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator